



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
37ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000425773**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090750-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, é agravada SUELI APARECIDA LEMES SOARES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
37ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2090750-43.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO

AGRAVANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

AGRAVADA: SUELI APARECIDA LEMES SOARES

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro da comarca de Ribeirão Preto

Voto 6491 - EMN - cgam

**Agravo de Instrumento.** Ação de cobrança . Gratuidade judiciária indeferida. Instituição beneficente. Não Comprovação da alegada impossibilidade financeira da Instituição para arcar com as custas e despesas do processo. Juntada de documentos comprobatórios insuficientes para demonstrar a alegada hipossuficiência. Não demonstração do direito. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

***Vistos.***

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Sociedade Portuguesa de Beneficência contra a decisão interlocutória de fls.15/16, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto da comarca de Ribeirão Preto, Doutor Loredana Henck Cano, (processo 1061861-67.2024.8.26.0506), com o valor da causa atribuído em R\$ 11.710,00, por meio da qual foi indeferido o pedido de gratuidade processual, com a determinação de recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a Agravante, em suma, que teria atendido à determinação e trazido a comprovação da sua condição de hipossuficiência, fazendo jus à benesse, pugnando assim pela reforma da decisão.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls.183) para obstar a extinção do feito até o pronunciamento final da turma julgadora.

A parte Agravada não foi intimada ante ao não estabelecimento da relação processual.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam no formato digital.

***É o relatório do essencial.***

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
37ª Câmara de Direito Privado

A agravante apresentou documentação com a finalidade de provar sua hipossuficiência às fls. 27/181.

Sobre a matéria, reza o art. 98 do Código de Processo Civil:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Já o art. 99 e seu § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõem:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

No caso em tela, a parte Agravante apresentou um balanço patrimonial de 2023 demonstrando números positivos com valores a receber de monta expressiva.

Insta consignar que a natureza beneficente e filantrópica por si só, não viabiliza a concessão do benefício conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Com efeito, apenas às pessoas físicas é possível o deferimento da assistência judiciária gratuita, mediante simples requerimento, dispensando-se a comprovação de sua efetiva necessidade. A presunção juris tantum de hipossuficiência opera-se apenas em favor da pessoa física. Por outro lado, às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, não se dispensa a prova de que não têm condições de arcar com as despesas processuais sem comprometimento de seu funcionamento, mormente porque a condição de entidade beneficente não induz necessariamente à conclusão de dificuldade financeira para arcar com os custos do processo. Não parece válida, assim,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
37ª Câmara de Direito Privado

a compreensão de que as entidades filantrópicas, por sua própria natureza, trazem em si a presunção de necessidade ou carência econômica.” (g.n. - AgRg no AREsp 178048 / MG, DJ-e 14.05.15, Min. Raul Araújo)

Por fim, no caso do presente Agravo, fica a parte recorrente intimada a recolher o valor correspondente ao preparo, no **prazo de 5 dias**, consoante disposto no art. 4º, § 5º, da Lei 11608/03 e art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO  
**Relator**  
*Assinatura eletrônica*